



PREFEITURA DE  
**PACATUBA**



Processo Administrativo  
**PREGÃO ELETRÔNICA**  
**Nº 01.004/2025-PE**

**DIREITO DE PETIÇÃO**  
**59.019.276 ARTUR PEREIRA DA**  
**SILVA**  
**LOTES 01 e 02**

**BLL**



INFORMAÇÕES  
DIREITO DE PETIÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.004/2025-PE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO, FLUXO DE CONTRATAÇÕES E CONTROLE DO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE PACATUBA E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PACATUBA PARA ATENDER A LEI Nº 12.527/2011 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E AINDA DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE E-MAILS INSTITUCIONAIS JUNTO AO GABINETE DA PREFEITA POR MEIO DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PACATUBA E SECRETARIA DE FINANÇAS.

**ASSUNTO:** PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PRATICADOS NA FASE DE JULGAMENTO - ART. 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**PETICIONANTE:** 59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA (CNPJ Nº 59.019.276/0001-64)

**PREÂMBULO**

Aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2025, a Pregoeira do Município de Pacatuba à análise e resposta de requerimento formulado pela licitante **59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão que **DESCLASSIFICOU** a **RECORRENTE**, o que se dá nos seguintes termos:

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido formulado pela empresa **59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA**, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, que assegura o direito de petição, por meio do qual relata que não obteve acesso à sala virtual destinada à realização da prova de conceito do sistema informatizado objeto da licitação em curso.

**PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, regista-se que o peticionante deixou transcorrer o prazo recursal, sem nada manifestar quanto à decisão administrativa que julgou desclassificado o requerente.

Tendo perdido o referido prazo, o peticionante, no uso do direito de petição de que trata o art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, insurgiu-se contra a decisão retromencionada.

Em que pese isso, mas considerando os princípios da verdade material e da autotutela administrativa, pelo qual a Administração pode e deve corrigir atos que contenham falhas evidentes, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na Súmula 473: “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando elvidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”), adentra-se no mérito da questão trazida à luz pelo peticionante.





## MERITORIAMENTE

O licitante **59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA** insurgiu-se contra a decisão administrativa que julgou desclassificada a referida empresa, por deixar de comparecer à sessão pública para fins de demonstração de prova de conceito de que trata o subitem 10.1 do Termo de Referência – anexo I do Edital, conforme razões que instruem o presente processo administrativo.

Inicialmente, importante esclarecer que a licitação epigrafada conta com 03 (três) lotes, cada um deles sujeito à prova de conceito, nos termos do subitem 10.1 do Termo de Referência – anexo I do Edital, motivo que demandou do Setor de Tecnologia da Informação desta municipalidade abrir distintos links de acesso às salas virtuais para a demonstração das funcionalidades dos softwares, objeto da presente licitação. Referida situação findou por provocar um desencontro de informações, no momento da transmissão dos referidos links por parte do Setor de TI transmitir a esta Pregoeira quanto aos Lotes 01 e 02 deste certame, conforme informações que repousam nos presentes autos.

Cabe destacar que os links de acesso às salas virtuais recebidos por esta Pregoeira através do Setor TI, foram devidamente repassados aos licitantes no chat de mensagens. No entanto, no momento da sessão pública, a licitante **59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA** reportou a impossibilidade de acessar a sala virtual por meio do link <https://meet.google.com/ijf-cwvc-erc>, conforme mensagem registrada no chat de mensagem às 09:40:40. Às 09:41:15 o referido licitante solicitou o adiamento da demonstração da prova de conceito para data posterior, em virtude das infrutíferas tentativas de ingressar na sala virtual, porém sem o aceite dos organizadores da sala.

Oportuno destacar que o link "<https://meet.google.com/ijf-cwvc-erc>" foi transmitido no chat de mensagens no dia 08/08/2025 às 08:50:07 e retransmitido às 10:04:58. Após constatado que o referido link, de fato, não permitia o acesso da licitante, foi transmitido um novo link, <https://meet.google.com/udm-mvdo-pbu>, às 10:56:46, deixando o licitante **59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA** de comparecer à referida prova de conceito.

Após minuciosa análise da situação, o Setor de TI reconheceu, formalmente, conforme documento que repousa nestes autos, que houve falha operacional no envio do link <https://meet.google.com/ijf-cwvc-erc>, o primeiro a ser transmitido no chat de mensagens, o que resultou na impossibilidade de participação do licitante. Ressalte-se, contudo, que se tratou de erro não intencional, oriundo de equívoco material na transmissão dos dados do referido link por parte do Setor de TI a esta Pregoeira, sem qualquer intuito de restringir a competitividade ou de causar prejuízo aos licitantes. Inobstante isso, no caso em tela, o erro administrativo do Setor de TI comprometeu a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, circunstância que impõe a necessidade de anulação dos atos praticados a partir da prova de conceito, para que seja assegurada a plena participação do licitante prejudicado.

Importa ressaltar que a atuação da Administração se pauta pelos princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia, da autotutela administrativa, que devem nortear todo procedimento licitatório, razão pela qual se mostra imprescindível a correção do vício verificado.

Cumpre destacar que, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Adicionalmente, o art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.





PREFEITURA DE  
**PACATUBA**



### CONCLUSÃO

Diante do exposto, informo à autoridade superior acerca da necessidade de anulação de todos os atos praticados a partir da realização da prova de conceito dos Lotes 01 e 02, em razão do vício identificado, e do retorno da fase do certame à etapa de demonstração da prova de conceito, assegurando ao licitante **59.019.276 ARTUR PEREIRA DA SILVA** o direito de demonstrar o seu sistema em igualdade de condições com os demais participantes, em especial respeito aos princípios da legalidade, isonomia e transparência e à autotutela administrativa amplamente reconhecida pela Súmula nº 473 do STF.

Pacatuba/CE, 13 de outubro de 2025.

*Paula de V. M. Cardoso.*  
PAULA DE VASCONCELOS MONTE CARDOSO  
Pregoeira